



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização
Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

NOTA TÉCNICA Nº 19914/2023/SEI-MCOM

Nº do Processo: **53115.029342/2023-85**
Interessado: **Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE**
Assunto: **Proposta de Portaria de Adaptação das Outorgas dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas (OC) e em Ondas Tropicais (OT).**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica tem o objetivo de submeter à assinatura do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, proposta de Portaria com o intuito de regulamentar as condições para adaptação das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora em ondas curtas e em ondas tropicais para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na faixa estendida.

ANÁLISE

2. Em 19/10/2023, foi publicado o [Decreto nº 11.739, de 18 de outubro de 2023](#), que dispõe sobre a adaptação facultativa das outorgas de execução do serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas (OC) e ondas tropicais (OT) para outorgas de execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM).

3. A publicação do Decreto tem como objetivo permitir que as emissoras de OC e OT, que desejarem, tenham a oportunidade de adaptar suas outorgas para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em consonância com o que foi realizado para as emissoras que executam o serviço de radiodifusão sonora em onda média (OM), por meio do [Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013](#).

4. Dessa forma, em conformidade com o artigo 6º do Decreto nº 11.739, de 2023, que estipula que "*os pedidos de adaptação serão analisados conforme critérios estabelecidos em **regulamentação complementar** do Ministério das Comunicações,*" apresentamos a presente proposta, que será detalhada nas explicações a seguir.

4.1. **Art. 1º:** Informa que a Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023, passa a vigorar com as alterações a serem inseridas no Livro III, "Da Norma Básica dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Onda Média e em Onda Tropical", a partir do art. 244. Assim, as disposições a serem inseridas pela presente proposta terão numeração sequencial em continuidade ao art. 244.

4.1.1. **Art. 244-A:** Estabelece que as solicitações de adaptação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas e em ondas tropicais para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos no Decreto nº 11.739, de 2023, deverão ser apresentadas por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, até 18/04/2024. Isso porque o art. 2º do Decreto nº 11.739, de 2023, dispõe que as emissoras interessadas na adaptação do serviço apresentarão requerimento ao Ministério das Comunicações no prazo de seis meses, contado da data de publicação do Decreto, que se deu em 19/10/2023. Além disso, o artigo elenca os documentos necessários na instrução do pedido, bem como esclarece que as emissoras que não desejarem adaptar suas outorgas poderão continuar executando o serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas e em ondas tropicais.

4.1.2. **Art. 244-B:** Informa que o Ministério das Comunicações solicitará à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a realização de estudos de viabilidade técnica, para cada unidade da federação, com o intuito de incluir os canais necessários na faixa de frequência compreendida entre 76 e 88 MHz, ou seja, na faixa estendida e na menor classe estabelecida pela regulamentação técnica da Agência, em conformidade ao § 2º do art. 1º do Decreto. Desse modo, o requerimento de adaptação será analisado após a conclusão dos estudos de viabilidade técnica pela Anatel.

4.1.3. **Art. 244-C:** Esclarece que a execução do serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas e ondas tropicais poderá ser interrompida até a data de assinatura do termo aditivo de adaptação da outorga, a partir do deferimento de requerimento fundamentado da concessionária do serviço, sendo que a interrupção não autorizada da execução do serviço ensejará abertura de processo de apuração de infração, conforme regras dispostas no Regulamento de Sanções Administrativas (RSA). Porém a interrupção, ainda que não autorizada, não motivará o indeferimento do pedido de adaptação. Ressalta-se que a sanção decorrente de interrupção não autorizada da execução do serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas e ondas tropicais poderá ser convertida em multa.

4.1.4. **Art. 244-D:** Dispõe sobre o pagamento do valor relativo à adaptação da outorga, que corresponderá à diferença entre os preços mínimos de outorga estipulados pelo Ministério das Comunicações para os serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada e os serviços de radiodifusão sonora em ondas curtas e tropicais referentes à respectiva localidade.

4.1.4.1. Os valores foram calculados usando os valores da migração OM/FM como referência e corrigidos pelo IPCA de 2015 até setembro de 2023. Ademais, foram calculados para as estações emissoras dos serviços de radiodifusão sonora em ondas curtas e ondas tropicais disponíveis no Sistema de Controle de Radiodifusão (SRD) da Anatel. Conforme informado na Nota Técnica nº 9165/2023/SEI-MCOM (10965968), existem, ainda, cerca de 65 emissoras executantes do serviço OT e 56 emissoras executantes do serviço OC.

4.1.4.2. Além disso, o artigo especifica que os valores devidos a título de adaptação de outorga poderão ser parcelados, ou pagos em cota única, a critério do requerente, quando então será expedido o ato referente à adaptação de outorga e a concessionária do serviço de radiodifusão será convocada para a assinatura de termo aditivo junto ao Ministério das Comunicações. Importante esclarecer que a celebração do instrumento contratual não alterará o prazo de vigência da outorga originária.

4.1.5. **Art. 244-E:** O dispositivo esclarece as obrigações a que as emissoras estarão sujeitas após formalizada a adaptação: (i) ficará sujeita às normas específicas de funcionamento do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, mantidas as demais condições previstas no instrumento de outorga original, inclusive quanto à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, na forma prevista na legislação; e (ii) deixará de operar por meio dos canais utilizados para a execução do serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas e ondas tropicais no prazo de doze meses, em consonância com o art. 5º do Decreto.

4.1.6. **Art. 244-F:** Informa que a emissora adaptada deverá obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitar o licenciamento da estação no prazo de doze meses, contados da data de publicação do ato de adaptação da outorga, exceto quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, que disporão do prazo de dezoito meses.

4.1.7. **Art. 244-G:** Trata do prazo inicial para execução do serviço em frequência modulada, que deverá ocorrer no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI.

4.1.8. **Art. 244-H:** Indica as hipóteses em que o pedido de adaptação de outorga será indeferido.

4.2. **Art. 2º:** Estipula a data de entrada em vigor da Portaria na data de sua publicação. Justifica-se o ato entrar em vigor e produzir efeitos na data da publicação, tendo em vista o prazo estabelecido no Decreto nº 11.739, de 2023, que prevê em seu art. 2º que "*as concessionárias do serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas e ondas tropicais que tiverem interesse em adaptar as suas outorgas para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada apresentarão requerimento ao Ministério das Comunicações no prazo de seis meses, contado da data de publicação deste Decreto.*" Assim, considerando que o prazo estipulado expirará em 18/04/2024, tem-se a urgência na publicação da

presente proposta.

5. Por fim, importante ressaltar que o [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), determina a análise de impacto regulatório por ocasião da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências. No entanto, entende-se que **a Análise de Impacto Regulatório no presente caso pode ser dispensada**, nos termos dos art. 3º e 4º do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020, conforme justificativa apresentada no Parecer Descritivo: Análise de Impacto Regulatório 10 (11208837).

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, e após a apreciação do Sr. Secretário de Comunicação Social Eletrônica, se de acordo, sugere-se o encaminhamento da presente Minuta de Portaria (11206703) à **Consultoria Jurídica deste Ministério**, para avaliação e manifestação quanto aos aspectos jurídicos, e posterior encaminhamento ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações, para apreciação e publicação.

De acordo.

(assinado eletronicamente)

THIAGO AGUIAR SOARES

Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização substituto



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização substituto**, em 15/12/2023, às 17:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Assessora Técnica**, em 15/12/2023, às 17:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11206704** e o código CRC **317B6082**.

Minutas e Anexos

Checklist de Análise de Impacto Regulatório (11206699)

Parecer Descritivo: Análise de Impacto Regulatório 10 (11208837)

Minuta de Portaria (11206703)